



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 715, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007 (nº 1.143/2003, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2007, de autoria do Deputado Rubens Otoni, dispõe sobre a regulamentação das atividades de duas categorias profissionais da área de saúde, os técnicos e os auxiliares em saúde bucal.

A proposição define os requisitos gerais para o exercício profissional, inclusive as regras para a inscrição – que é obrigatória – no Conselho Regional de Odontologia e o pagamento de anuidades (arts. 1º a 3º). Em seguida, são estabelecidas as competências e os limites de atuação dos técnicos (arts. 4º a 6º) e dos auxiliares em saúde bucal (arts. 8º a 10), ressalvando-se que ambos devem atuar sob a supervisão de cirurgião-dentista, sendo-lhes vedada a prática profissional autônoma.

O art. 7º estabelece que o número desses profissionais em cada Estado será definido pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvido o respectivo conselho regional que, por sua vez, deverá submeter suas propostas à votação de todos os dentistas inscritos.

Os cirurgiões-dentistas que permitirem que os auxiliares e técnicos supervisionados extrapolem seus limites de atuação deverão responder pela irregularidade perante os Conselhos Regionais de Odontologia (art. 11).

No Senado, o projeto foi distribuído à apreciação apenas desta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC n.º 3, de 2007, mostra-se oportuno, pois define em lei as atribuições e competências de duas categorias já estabelecidas no País há várias décadas.

O técnico em higiene dental e o auxiliar de consultório dentário – denominados técnico e auxiliar em saúde bucal, respectivamente, por esta proposição – atuam em estreita colaboração com os cirurgiões-dentistas há muitos anos. No início, eram treinados, de modo informal e não-sistematizado, pelo próprio dentista que auxiliavam. Com o passar do tempo, a atividade foi se profissionalizando de fato e o mercado passou a exigir técnicos com sólida formação em saúde bucal, especialmente no que concerne à biossegurança e aos cuidados com os materiais utilizados pela odontologia. Na atualidade, os cursos de formação desses profissionais seguem as diretrizes do Parecer n.º 460, de 6 de fevereiro de 1975, do extinto Conselho Federal de Educação.

A importância do trabalho dos técnicos e auxiliares em saúde bucal é indiscutível. Já em 1958, o Comitê de Peritos em Pessoal Auxiliar de Odontologia, da Organização Mundial da Saúde (OMS), recomendava a realização de estudos sobre a possível utilização de pessoal auxiliar em procedimentos até então reservados aos cirurgiões-dentistas. O Comitê reconhecia a necessidade de reorganização da assistência odontológica, com o intuito de torná-la mais acessível ao público.

Posteriormente, experimentos foram realizados em diferentes países, com resultados favoráveis à incorporação dos auxiliares à prática odontológica. A formação de equipes com um ou mais auxiliares juntamente com o dentista mais que dobrava a produtividade deste, sem prejuízo para a qualidade do atendimento.

No entanto, a participação dos técnicos e auxiliares nas equipes de saúde bucal não deve ocorrer de maneira completamente livre, sob pena de gerar riscos à saúde da população e descrédito para as categorias. Da mesma forma, é fundamental delimitar seu campo de atuação, a fim de evitar possíveis conflitos com os dentistas. Daí decorre a necessidade de regulamentação legal dessas atividades.

O projeto propõe delegar aos profissionais auxiliares os procedimentos clínicos de menor repercussão. Aquilo que exigir maior conhecimento científico e destreza deverá permanecer privativo do cirurgião-dentista. Por fim, a exigência de supervisão das atividades pelo profissional de nível superior confere segurança aos técnicos e à população assistida.

Em relação aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o PLC nº 3, de 2007, não merece reparos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 03, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/07/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA *Patrícia Saboya*

RELATOR: SENADOR AUGUSTO BOTELHO *Augusto Botelho*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

PATRÍCIA SABOYA (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOÃO PEDRO (PT)	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão) <i>José Nery</i>	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Geraldo Mesquita</i>	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

Publicado no Diário do Senado Federal, de 28/8/2007.